



A Tributação Ambiental como um instrumento de Educação Ambiental

Environmental Taxation as an instrument of Environmental Education

Simone Freire¹

Vanessa Caporlândia²

Resumo

Este trabalho problematiza a Tributação como instrumento de Educação Ambiental (EA) para auxiliar na proteção do direito fundamental ao meio ambiente previsto no artigo 225 da Constituição Federal, de modo a fomentar a proteção ambiental e possibilitar uma reflexão crítica da sociedade diante das posturas adotadas na tutela do meio ambiente. Trata-se de pesquisa de base qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental para buscar subsídios de aprendizado que permita compreender o questionamento formulado. Inicialmente se apresenta o Direito Tributário na contemporaneidade, discutindo seus papéis fiscais e extrafiscais. Logo a seguir, partindo da concepção jurídica do meio ambiente, relaciona-se o Direito Tributário com a Educação Ambiental. Trata-se de reflexão indispensável, uma vez que embora a Constituição Federal estabeleça a responsabilidade entre Estado e sociedade, cabe ao primeiro a gestão ambiental.

Palavras-chave: Direito tributário. Educação Ambiental. Tributação Ambiental.

Abstract

This paper aims to discuss the taxation as an instrument of environmental education (EE) to assist in the protection of the fundamental right to the environment under Article 225 of the Federal Constitution, in order to promote environmental protection while enabling a critical reflection of society on the postures adopted in the protection of the environment. This is a qualitative research with bibliographical and documentary approach to seek grants

¹ Doutoranda em Educação Ambiental pela Universidade Federal do Rio Grande, FURG. Email: simonefreire@vetorial.net

² Doutora em Educação Ambiental pela Universidade Federal do Rio Grande, FURG. Email: vanessac@vetorialnet.com.br

that allow learning to understand the formulated question. Initially features the Taxation in contemporary, discussing their fiscal and extrafiscal roles. Soon after, leaving the legal conception of the environment, relates the Tax Law to environmental education. It is essential reflection, since although the Federal Constitution establishes shared responsibility between state and society, it is the State the responsible for environmental management.

Keywords: Tax law; Environmental education; Environmental tax.

Introdução

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme estatuído no artigo 225 da Constituição Federal, se consagrou, doutrinariamente, como um direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos.

Além do mais, o esverdeamento constitucional, objetivou irradiar a proteção ambiental por todo o texto, ou seja, incorporando-se tal dimensão ambiental também nos objetivos fundamentais do país. Sob este aspecto, todo o ordenamento deve agregar em sua prática tal dimensão, inclusive o Direito Tributário. Não fosse apenas isto, mas as políticas públicas que efetivarão o referido direito são em grande parte financiadas pela receita tributária arrecadada.

Assim, é preciso refletir se o Direito Tributário pode ser um instrumento de Educação Ambiental, partindo-se da compreensão de Educação Ambiental como espaço de construção de valores, atitudes e conhecimentos voltados à prática de uma cidadania consciente e ambientalmente adequada.

Neste sentido, a partir de pesquisa de base qualitativa, com abordagem bibliográfica de cunho doutrinário e documental, busca-se refletir sobre o papel do Direito Tributário como instrumento de Educação Ambiental para auxiliar na proteção do direito fundamental ao meio ambiente previsto no artigo 225 da Constituição Social, de modo a fomentar a proteção ambiental e ao mesmo tempo possibilitar uma reflexão crítica da sociedade diante das posturas adotadas na tutela do meio ambiente.

Para tanto, inicia-se abordando sobre o Direito Tributário, especialmente dialogando com suas finalidades fiscais e extrafiscais, a fim de verificar a suficiência desse Direito para atender à dimensão ecológica em questão.

Logo a seguir, analisa-se a tributação ambiental, sob a perspectiva da extrafiscalidade, buscando refletir se ela pode servir como instrumento de Educação Ambiental.

De qualquer sorte, é indiscutível que se trata de compreensão fundamental e indispensável, pois embora o artigo 225 da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade, cabe como função primária do Estado a gestão ambiental, estabelecendo e utilizando a receita tributária para financiar as políticas públicas ambientais. Cabe também a discussão em razão do Direito Tributário se assentar sob o fundamento da liberdade e, assim sendo, impor-se a ele uma releitura de sua atuação no atendimento das necessidades sociais.

O papel do Direito Tributário no cenário contemporâneo

Nos artigos 145 a 169 vem a Constituição Federal (CF) estabelecer normas sobre o Sistema Tributário Nacional, o qual organiza toda a tributação nacional. Nas palavras de Silva,

Designa-se por sistema tributário o conjunto, mais ou menos coerente, de instituições regras e práticas tributárias, consideradas seja nas suas recíprocas relações, seja quanto aos efeitos globalmente produzidos sobre a vida econômica e social. O sistema envolve sempre organicidade. Não basta a mera enumeração dos tributos para ter um sistema. Compreende outros elementos que não a simples nomenclatura dos tributos. Engloba princípios e definições básicas, que denotem harmonia e coerência dos componentes (1975, p.2).

Esta sistematização tributária passou a ser regulada constitucionalmente³ a partir de 1965, tornando assim o direito tributário um dos direitos mais constitucionalizados do sistema jurídico brasileiro. A respeito, Becho afirma que, “em nosso país o poder geral de tributar está completamente acima de tais estruturas⁴. Está, como talvez em nenhum outro ordenamento jurídico, minuciosamente talhado no Texto Constitucional” (2011, p. 232).

O cenário é indispensável para que se perceba a importância da tributação para o desenvolvimento das atividades estatais, já que é esta receita, a tributária, que irá alimentar em grande parte os cofres públicos e, financiar as atividades e bens prestados pelo Estado à sociedade onde se incluem serviços que atendam as demandas sociais (previdência, assistência, saúde, educação, segurança,...), como também a manutenção da própria estrutura do Estado (BECHO, 2011).

³ A Constituição Federal destaca-se por sua supremacia dentro do ordenamento jurídico, sendo “referência permanente a toda produção legislativa, de quaisquer corpos legislativos que se encontram a ela submetidos” (BECHO, 2011, p.230).

⁴ O autor refere-se aqui às estruturas de governo.

Assim, para fazer frente a tantos gastos considerados indispensáveis ao bem estar social é necessário que se estabeleça um sistema financeiro que suporte e garanta esta estrutura.

O Estado arrecada receita de diversas fontes, como por exemplo, a exploração comercial do seu próprio patrimônio, os ganhos decorrentes dos títulos da dívida pública, a receita de multas. No entanto, sem sombra de dúvida, a receita tributária é a maior fatia de arrecadação pecuniária do Estado. Este dado resta claro se for considerado o percentual representativo da carga tributária⁵ frente ao produto interno bruto⁶ (PIB).

Em 2013, por exemplo, o Brasil arrecadou o equivalente a 36,42% sobre o PIB. Isto significa que um terço de tudo que foi produzido no país naquele período, se tornou tributo. Aliás, a importância da receita tributária está não somente no percentual representativo dos valores arrecadados, mas também da evolução da carga tributária, que conforme se verifica hoje equivale a pelo menos um terço do que é produzido no Brasil (IBPT, 2013):

| Ano | CT (percentual sobre o PIB) |
|-------------|---------------------------------------|
| 2000 | 30,03% |
| 2001 | 30,81% |
| 2002 | 32,65% |
| 2003 | 32,53% |
| 2004 | 33,49% |
| 2005 | 34,13% |
| 2006 | 34,52% |
| 2007 | 34,69% |
| 2008 | 34,85% |
| 2009 | 33,83% |
| 2010 | 34,22% |
| 2011 | 36,02% |
| 2012 | 36,37% |
| 2013 | 36,42% |

⁵ Carga Tributária “É a relação percentual obtida pela divisão do total geral da arrecadação de tributos do país em todas as suas esferas (federal, estadual e municipal) em um ano, pelo valor do PIB (Produto Interno Bruto), ou seja, a riqueza gerada durante o mesmo período de mensuração do valor dos tributos arrecadados” (IBPT, 2014).

⁶ O PIB é um indicador que tem por objetivo principal mensurar a atividade econômica de uma região ou do país. Representa, portanto, monetariamente, a soma de todos os bens e serviços finais produzidos num determinado período de tempo.

De janeiro até abril de 2015, o Brasil já arrecadou em impostos, mais de R\$ 510.000.000.000,00 (quinhentos e dez bilhões de reais), o que equivale a mais de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) por segundo (ACSP, 2014).

No Rio Grande do Sul, neste mesmo período já foram arrecadados mais de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) em impostos. E no município do Rio Grande, no período de pouco mais de três meses, já são mais de R\$ 86.000.000,00 (oitenta e seis milhões de reais) (ACSP, 2014)⁷.

Portanto, o cenário por si só destaca a importância da receita tributária especialmente no que se refere a realização das políticas públicas.

Torres ensina que “com o advento do liberalismo se transforma o tributo na categoria básica da receita” (1991, p.2). O tributo possibilita o custeio das funções próprias do Estado, tutelando assim a liberdade e os direitos e garantias fundamentais. Essa tutela é assumida economicamente pela sociedade através do tributo o qual, segundo o autor, “constitui o preço da liberdade, pois é o instrumento que distancia o homem do Estado” (1991, p.3). Portanto, o Estado, através de sua atividade financeira, capta recursos e os utiliza para atender a sociedade nos bens e serviços que esta necessita, efetivando assim a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º da Constituição Federal e se constitui em um dos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro. Traduz-se como um “valor unificador de todos os direitos fundamentais, que, na verdade, são uma concretização daquele princípio” (SARLET, 1988, p.98). Ele fomenta a ideia de que a sociedade deve buscar incessantemente pela construção de um ambiente onde todos usufruam uma existência digna. Portanto, trata-se de um princípio norteador de todo o sistema jurídico.

Além disso, o Direito Tributário normatiza uma das principais fontes de receita pública que objetiva atender às necessidades sociais, a partir do cumprimento dos objetivos fundamentais estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;

⁷ É importante, no entanto, observar que a receita arrecadada não fica em sua totalidade no ente arrecadador, uma vez que a CF impõe, por força dos artigos 157 a 162 a repartição da receita tributária entre os entes da Federação.

- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ora, para o cumprimento das finalidades constitucionais que se apresentam à receita tributária, impôs-se o estabelecimento de normas que regulem tais fins, o que, exatamente, ocorre através da ciência jurídica denominada Direito Tributário⁸. Trata-se em apertada síntese, da “disciplina jurídica dos tributos, com o que se abrange todo o conjunto de princípios e normas reguladores da criação, fiscalização e arrecadação das prestações de natureza tributária” (AMARO, 2010, p.2).

Verifica-se na relação tributária, uma relação jurídica verticalizada, porque o Estado, sob a alegação que defende os interesses da coletividade, avoca para si uma posição superior diante do particular, subordinando este as suas escolhas no que se refere àquilo que se entende como interesse público⁹. Dito de outra forma, o Estado elege as prioridades que receberão investimentos, inclusive, os provenientes da receita tributária. Trata-se, portanto, de desigualdade legalmente chancelada. Afirmam Alexandrino e Paulo, que essa desigualdade se justifica no momento que o Estado é quem “na relação de direito público, representa ou defende os interesses da sociedade (o interesse público)” (2009, p.3).

Daí porque, em Direito Tributário não há autonomia de vontade, vez que a relação tributária nasce independentemente da vontade do sujeito. Significa dizer “ainda que o devedor ignore ter nascido a obrigação tributária, esta o vincula e o submete ao cumprimento da prestação que corresponda ao seu objeto” (AMARO, 2010, p. 272).

É o que ensina Machado (2002, p.51):

A relação tributária é, portanto, uma relação jurídica. Daí se tem de concluir que pagamos tributo em cumprimento a um dever jurídico, e não em cumprimento a um dever de solidariedade social. Se o dever de pagar tributo fosse um dever de solidariedade social simplesmente, cada um pagaria o que reputasse adequado, voluntariamente, e de ninguém poderia ser exigido prestação maior do que a oferecida. Como, porém, é na verdade um dever jurídico, a prestação devida é determinada e pode ser exigida coativamente.

⁸ O Direito Tributário só alcançou sua autonomia enquanto ciência jurídica na década de 60 com a então publicação do Código Tributário Nacional (CTN). Até então era ele estudado dentro do Direito Financeiro e Direito Administrativo.

⁹ Entende-se, no entanto, que a compreensão de Interesse Público, a partir da Constituição Federal de 1988, compreende os direitos fundamentais lá insculpidos, estando o Estado subordinado à sua concretização.

Esta relação tributária é definida como o “vínculo abstrato, segundo o qual, por força da imputação normativa, uma pessoa, chamada de sujeito ativo, tem o direito subjetivo de exigir de outra, denominada sujeito passivo, o cumprimento de certa prestação” (CARVALHO, 2011, p. 435).

A prestação referida é o tributo, definido pelo legislador no Código Tributário Nacional (CTN), artigo 3º, como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”¹⁰.

Fica claro observando-se a definição legal do tributo seu caráter econômico, no entanto, hoje, a doutrina tem muito mais, do que enfatizar tal aspecto do tributo, destacado o aspecto relacional do tributo, como é o caso de Carrazza, para quem “é a relação jurídica que se estabelece entre o FISCO e o contribuinte (pessoa colhida pelo direito positivo), tendo por base a lei, em moeda, igualitária e decorrente de um fato lícito qualquer” (2010, p.414).

Trata-se, portanto, de um novo olhar, desviando do tributo como objeto principal do direito tributário, mas o relegando a objeto da relação jurídica tributária que se estabelece entre o Estado e o cidadão. Segundo Becho, o contribuinte colocado como epicentro do estudo do direito tributário, ao invés do tributo decorre “dos avanços dos direitos humanos na tributação” (2011, p. 111).

Assim, para que surja o dever de cumprir a prestação, a lei, enquanto norma geral e abstrata descreve uma situação fática hipotética, tendo como objeto o comportamento humano, e sempre passível de valoração econômica. A partir do momento que alguém realiza o comando previsto na norma, esta passa a ter caráter individual e concreto, impondo ao sujeito da relação jurídica uma obrigação. Verificada a ocorrência concreta do fato, a que a lei atribuiu tal virtude, o sujeito passivo fica obrigado ao cumprimento do seu objeto, normalmente, o pagamento do tributo.

¹⁰ O Direito Tributário trabalha hoje com cinco espécies tributárias: imposto, taxa, contribuição de melhoria, contribuições e empréstimo compulsório. Só em impostos autorizados e/ou instituídos temos catorze: imposto de importação, imposto de exportação, imposto de renda, imposto sobre produtos industrializados, impostos sobre operações financeiras, imposto sobre a propriedade rural, imposto sobre grandes fortunas (ainda não instituído) (cobrados pela União), imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, imposto sobre a propriedade de veículo automotor, imposto sobre a circulação de bens e serviços (cobrados pelos Estados e DF), imposto sobre a propriedade predial urbana, imposto sobre serviços de qualquer natureza, e, imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (cobrados pelos Municípios).

Importa, no entanto, dizer que o tributo traz ínsitas duas funções: a fiscalidade e a extrafiscalidade, preponderando, conforme o caso uma ou outra¹¹.

A fiscalidade, segundo Horvath, se verifica quando o tributo “é cobrado com a finalidade precípua de abastecer os cofres públicos de dinheiro, para que o Estado possa realizar os seus fins adrede estabelecidos” (2002, p.88). Portanto, naqueles tributos chamados fiscais, não há interferência de outros interesses, sociais, políticos, econômicos, culturais, na captação da receita.

A respeito, diz ainda Moraes (1996, p. 441) que:

A primeira razão de todo sistema tributário é a finalidade fiscal dos tributos, ou melhor, é proporcionar ao Estado os recursos financeiros indispensáveis para o cumprimento de suas atividades. (...) Obter recursos para o atendimento dos fins do Estado é a finalidade normal, natural, fiscal, de todo imposto. A economia clássica, condenando em princípio toda intromissão do Estado no desenvolvimento econômico, propugna pelo imposto como instrumento exclusivamente financeiro, para servir, como carreador de receitas públicas necessárias para as despesas do Estado, não para outros fins.

Por outro lado, na extrafiscalidade o objetivo maior está nos “efeitos indutivos de comportamento que atingem os contribuintes, de maneira a estimulá-los ou desestimulá-los a adotar determinadas condutas sintonizadas com os objetivos sociais, políticos e econômicos do Estado” (SEBASTIÃO, 2008, p. 133).

Portanto, segundo o magistério de Oliveira distinguindo a fiscalidade da extrafiscalidade, tem-se que:

A imposição tradicional (tributação fiscal) visa exclusivamente à arrecadação de recursos financeiros (fiscais) para prover o custeio dos serviços públicos. Já a denominada tributação extrafiscal é aquela dirigida a fins outros que não a captação de dinheiro para o Erário, tais como a redistribuição da renda e da terra, a defesa da indústria nacional, a orientação dos investimentos para setores produtivos ou mais adequados ao interesse público, a promoção do desenvolvimento regional ou setorial etc (2007, p.47).

Assim, desde logo se vê que a extrafiscalidade é um instrumento de política fiscal

¹¹ A respeito ensina Becker que “Neste ponto germinal da metamorfose jurídica dos tributos, a transfiguração que ocorre é, em síntese, a seguinte: na construção jurídica de todos e de cada tributo, nunca mais estará ausente o finalismo extrafiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão sempre – agora de um modo consciente e desejado – na construção jurídica de cada tributo; apenas haverá maior ou menor prevalência neste ou naquele sentido, a fim de melhor estabelecer o equilíbrio econômico-social do orçamento cíclico” (1998, p. 587).

importante, uma vez que exerce influência no comportamento dos sujeitos, incentivando iniciativas ou desestimulando comportamentos que atentem contra o bem estar social. Atende, portanto, o Estado para além dos fins arrecadatários.

Ora, o meio ambiente é direito fundamental, consagrado na Constituição Federal no artigo 225, o qual estatui que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Constituição, ao elevar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental, mais do que trazer uma nova dimensão ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabeleceu um novo marco no constitucionalismo brasileiro, qual seja, determinou uma orientação “esverdeada”¹² à todo o sistema jurídico brasileiro. Isto quer dizer que em todas as esferas do poder público (executivo, legislativo, judiciário), a dimensão ambiental impõe-se. Dai porque metaforicamente refere-se que a partir de 1988 o Brasil reconheceu-se como um Estado Socioambiental de Direito¹³, porque agregou a dimensão ambiental impondo a ambientalização e norteando o fazer do sistema jurídico brasileiro.

Ora, o artigo 225, já referido estabelece a responsabilidade compartilhada pela proteção ambiental, entre Estado e Sociedade, onde o Estado concretiza os direitos consagrados constitucionalmente através de políticas públicas financiadas pela receita pública, em grande parte, tributária.

Assim, neste contexto sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, avocou para si o Estado, o dever de proteger este ambiente, e nesse sentido, é indispensável a reflexão acerca do papel do Direito Tributário na proteção do meio ambiente, o que se faz a seguir.

A Tributação Ambiental como instrumento de Educação Ambiental

Como dito, o artigo 225 da Constituição Federal estabeleceu o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, o constituinte erigiu o direito ao

¹² Expressão cunhada por Pereira da Silva (apud SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p.29).

¹³ Compreende-se que a expressão Estado de Direito Socioambiental, ou Estado de Direito Ambiental, serve para reforçar a ambientalização do sistema jurídico brasileiro, mas não se trata de um modelo para além do Estado Democrático de Direito.

meio ambiente como um dos pilares do Estado, orientando todos os demais dispositivos constitucionais.

É o que afirmam Sarlet; Fensterseifer (2010, p.13), para quem:

A CF88 (artigo 225, caput, c/c o art. 5º, §2º) atribuiu à proteção ambiental e – pelo menos em sintonia com a posição prevalente no seio da doutrina e jurisprudência - o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, além de consagrar a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado – Socioambiental – de Direito brasileiro, sem prejuízo dos deveres fundamentais em matéria socioambiental.

Portanto, a partir da dimensão ecológica incorporada, pela Constituição Federal, aos direitos fundamentais tem-se a possibilidade de utilizar o Direito Tributário “como poderoso instrumento nas mãos dos dirigentes estatais na condução das políticas públicas” (SEBASTIÃO, 2008, p.65).

Ora, é a partir da compreensão da extrafiscalidade tributária, e na reflexão sobre o papel do Direito Tributário nas questões ambientais é que surge a Tributação Ambiental, compreendida, segundo Sebastião, a partir da concepção de que “a proteção ambiental é objetivo da política comunitária, e a tributação, enquanto instrumento econômico é um dos seus meios” (2008, p.225).

Também Costa ensina que:

A tributação ambiental pode ser singelamente conceituada como o emprego de instrumentos tributários para orientar o comportamento dos contribuintes à proteção do meio ambiente bem como para gerar os recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental (2003, p. 303).

É preciso que se diga que não se trata de uma nova espécie de tributo ou um ramo especial do Direito Tributário, mas sim de uma nova postura que emerge ante o necessário esverdeamento do sistema jurídico brasileiro, voltada para a reconstrução da realidade, o qual ocorre a partir da consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental que se incorpora aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Portanto, trata-se de atribuir finalidade ambiental à atividade tributária.

A Tributação Ambiental, enquanto instrumento para proteção ambiental garante a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a vida

digna da pessoa humana, atual e futura. Isso porque, os tributos ambientais, através de sua extrafiscalidade, permitem orientar as condutas dos agentes econômicos, incentivando ou estimulando comportamentos ambientalmente adequados.

É fruto, neste sentido, de uma nova política pública onde se quer harmonizar o sistema financeiro com as questões ambientais, no seu sentido mais amplo, garantindo ainda a sustentabilidade¹⁴.

Neste sentido a Tributação Ambiental revela uma proposta de rompimento com o paradigma do tributo e arrecadação, para dar a esta arrecadação um viés ecológico-social, a qual numa construção educativa fomentará uma transformação de consciência social, e nesta linha, a construção de um bem estar social, concretizando a dignidade da humanidade.

Pensar a tributação ambiental é, portanto, fazer da tributação um ato de justiça social que respeita os valores que garantem a dignidade da vida em todas as suas formas. A tributação ambiental é assim uma ressignificação do direito tributário que como um dos principais instrumentos das políticas estatais não pode fugir ao debate. É preciso pensar o direito tributário a partir da moralidade, quer dizer como “um sistema complexo que articula, no âmbito tributário, justiça, liberdade e direitos fundamentais, e se projeta desde a administração, nela incluída seus agentes, até o contribuinte” (MACIEL, 2011). Um direito tributário como instrumento de justiça social, como um direito centrado não no tributo, mas no indivíduo, e, neste sentido exige que:

a tributação não seja uma mera técnica, mas que seja um ato do Estado que respeite os valores que dão dignidade ao homem. Exige, também, um fim mais elevado: a arrecadação com respeito ao ser humano, não um simples ato de força estatal, em benefício apenas dos detentores do poder (BECHO, 2009, p.343).

Trata-se nada menos do que a ética como fundamento deste direito, limitando e direcionando a atuação do Estado, atuando ainda como fator de proteção do ser humano. É neste sentido, portanto, que se impõe uma reflexão crítica e um novo agir sobre o papel da

¹⁴ Segundo Sachs, “o conceito de desenvolvimento sustentável acrescenta uma outra dimensão – a sustentabilidade ambiental – à dimensão da sustentabilidade social. Ela é baseada no duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras. Ela nos compele a trabalhar com escalas múltiplas de tempo e espaço, o que desarruma a caixa de ferramentas do economista convencional. Ela nos impele ainda a buscar soluções triplamente vencedoras, eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais” (2008. p.15).

Tributação na realização dos objetivos fundamentais do Brasil, e especialmente na concretização da dignidade da pessoa humana.

Revela-se, desta forma, a Tributação Ambiental como um instrumento de Educação Ambiental. Isto porque, nas palavras de Aydos:

Uma correta utilização da tributação ambiental deve visar à educação ambiental. O tributo ambiental tem por finalidade imediata a indução de comportamentos ecologicamente comprometidos pelos agentes econômicos, e como finalidade mediata, a educação ambiental voltada para a conscientização dos produtores e consumidores, alterando os padrões atuais de consumo e quebrando com a lógica da irresponsabilidade organizada (2010, p. 197).

Demo afirma que a educação ainda é “o fator mais estratégico do desenvolvimento, para além de reduções positivas, neoliberais e instrucionais, de um lado, e, de outro, aquém das promessas setoriais de transformação social” (1999, p.11). A Educação Ambiental possui papel de destaque porque se volta para o despertar de valores, atitudes e conhecimentos. Além disso, o destaque também está por conta da sua capacidade de fomentar o processo de transformação social da realidade posta a partir da problematização e reflexão crítica a que se propõe. É o que esclarece Guimarães:

A Educação Ambiental crítica das desigualdades sociais e dos desequilíbrios nas relações entre sociedade e natureza percebe os problemas ambientais como decorrentes dos conflitos entre interesses privados e coletivos, mediados por relações desiguais de poder que estruturam a sociedade contemporânea. Essa Educação Ambiental crítica viabiliza-se como instrumento de gestão, na medida em que se volta para a construção de uma cidadania ativa, diferente da idéia de uma cidadania passiva (submissa aos deveres e pouco reivindicadora na conquista de novos Direitos) ou do cidadão-consumidor (2006, p.190).

Ademais, a compreensão de que a Educação Ambiental é fundamental na mudança social busca corrigir o erro de que o homem e a natureza estão separados. Layrargues (2006, p.26) nesse sentido destaca que:

A dificuldade de perceber o vínculo entre a questão ambiental e a social é devida a uma questão de entendimento: desde que se cunhou o termo educação ambiental, o adjetivo “ambiental” foi predominantemente compreendido como sinônimo de “ecológico”. E assim se cristalizou um significado muito comum da educação ambiental: algo que diz respeito à ecologia, apesar de Tbilisi já dizer o contrário desde 1977... Só que “ambiental” é muito mais que “ecológico”. Educação ambiental não é sinônimo de “educação ecológica”, porque vai além do aprendizado sobre

a estrutura e o funcionamento dos sistemas ecológicos, e abrange também a compreensão da estrutura e funcionamento dos sistemas sociais.

No cenário jurídico não poderia se dar de outra forma. Especialmente porque o Direito transita em torno do valor da liberdade:

(...) é preciso que a inserção da Educação Ambiental aconteça no sentido de proporcionar a reflexão em torno da questão ambiental e do importante papel do operador jurídico que busca a consciência ambiental transformadora em prol do Direito fundamental ao meio ambiente que reflete numa sustentabilidade planetária ou mesmo numa sociedade sustentável (CAPORLINGUA; COSTA, p.2011).

Daí porque é indiscutível que a Educação Ambiental abrace a transformação do pensar jurídico, pois:

A Educação Ambiental transformadora possui um conteúdo emancipatório, em que a dialética entre forma e conteúdo se realiza de tal maneira que as alterações da atividade humana vinculadas ao fazer educativo impliquem mudanças individuais e coletivas, locais e globais, estruturais e conjunturais, econômicas e culturais. Por isso situa o sujeito como agente de transformação da realidade; aquele que faz; age transformando o meio/a sociedade. Tem por finalidade a sustentabilidade da vida, a atuação política consciente e a construção de uma ética que se afirme como ecológica (CAPORLINGUA, 2012, p. 92).

Ainda, segundo Reigota (2010, p.63), a Educação Ambiental é uma educação política, que deve enfrentar “o desafio da mudança de mentalidade sobre as ideias de modelo de desenvolvimento econômico, baseado na acumulação econômica, no autoritarismo político, no saque aos recursos naturais, no desprezo às culturas de grupos minoritários e aos Direitos fundamentais do homem”.

É a partir, portanto, da Educação Ambiental que se pode repensar o papel do Direito Tributário perante as transformações da sociedade em benefício do direito fundamental ao meio ambiente a fim de promover a ressignificação da tributação como instrumento da própria Educação Ambiental.

Diante da crise ambiental que destrói e exaure o planeta, ameaçando a vida, impõe-se uma ruptura nos fundamentos e finalidades fiscais, definindo-se o papel do Direito Tributário a partir do direito ao meio ambiente como um dos desdobramentos do direito à vida.

A Educação Ambiental pode cumprir o papel de mediadora na ressignificação da tributação, uma vez que deve ser compreendida como a construção dialética do

conhecimento. E neste sentido, não pode em qualquer hipótese, afastar-se de uma formação crítica e reflexiva, a qual propicie não apenas a prática consciente, mas, especialmente, transformadora do contexto social em que se insere.

No que se refere a Tributação Ambiental, a Educação Ambiental não apenas permite uma reflexão sobre as prioridades econômicas de um Estado que elegeu o meio ambiente como um direito fundamental, mas também provoca o debate acerca das políticas públicas ambientais, financiadas na maior parte das vezes pela receita tributária, assim como das posturas individuais e coletivas que consagrem realmente o Brasil como um Estado de Direito Socioambiental¹⁵.

Considerações finais

As reflexões acerca da tributação ambiental são recentes no Brasil porque é ainda patente a influência do positivismo, especialmente no Direito Tributário. Ainda assim, o debate está aberto e exige o cumprimento do compromisso ético assumido por todos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Pensar o cenário tributário a partir da Educação Ambiental reforça a importância de se considerar a educação política e para a cidadania, indispensável para as mudanças políticas, sociais, econômicas e ambientais que se pretende.

Este trabalho é, de certa forma, um convite a estas reflexões. A partir dele se pode concluir que:

1) O meio ambiente, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal foi elevado ao status de direito fundamental, incorporando a dimensão ambiental aos demais direitos fundamentais de forma a orientar todo o sistema jurídico, e assim inaugurando um novo momento constitucional.

2) Ainda que o artigo 225 da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade compartilhada pela proteção ambiental entre o Estado e a sociedade, compete ao primeiro a gestão ambiental, consideradas aí a normatização, a fiscalização e a gestão propriamente dita. Não obstante, a execução de tais políticas públicas ambientais é financiada em grande e na maior parte das vezes pela receita tributária.

¹⁵ O Estado Socioambiental nasceu da urgência que impôs a crise ambiental e de avanços normativos compromissados com proteção do meio ambiente com finalidade de agregar novos valores à dignidade da pessoa humana.

3) Nesse sentido, se esvazia a utilização do Direito Tributário como mero arrecadador de receita, revelando-se fundamental instrumento de política fiscal, o qual através da extrafiscalidade orienta comportamentos ambientalmente adequados, atendendo assim o texto constitucional.

4) Portanto, considerando a Educação Ambiental como um espaço de transformação da realidade, a partir da apropriação crítica de conhecimentos, valores e atitudes, pode-se afirmar que é a tributação ambiental um instrumento de Educação Ambiental vez que se volta em sua finalidade extrafiscal a uma mudança de comportamentos, estimulando a consciência ambiental nas escolhas dos indivíduos de uma sociedade.

Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO – ACSP (São Paulo) (Org.). **Impostômetro**. 2015. Disponível em: <<http://www.impostometro.com.br/>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

AYDOS, Elena de Lemos Pinto. **Tributação Ambiental no Brasil: fundamentos e perspectivas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Orientador: Carlos Araújo Leonetti; Coorientador: José Rubens Morato Leite.

BECHO, Renato Lopes. **Lições de Direito Tributário: Teoria Geral e Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo: Lejus, 1998.

BRASIL. Lei no 5172, de 25 de outubro de 1966. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 out. 1966. Seção 1, p. 12452.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 25 de março de 2015.

CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. **A consciência ambiental dos juízes nas sentenças transformadoras**. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez; COSTA, Cesar Augusto Soares da. **A inserção da Educação Ambiental no Direito: horizontes interdisciplinares**. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/13>> Acesso em 4 de julho de 2014.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Regina Helena. Tributação Ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos (org.) **Direito Ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 2003.

DEMO, Pedro. **Educação e Desenvolvimento**. Campinas: Papirus, 1999.

GUIMARÃES, Mauro. Educação Ambiental e a Gestão para a Sustentabilidade. In: SANTOS, José Eduardo dos.; SATO, Michèle (Orgs.) **A Contribuição da Educação Ambiental à Esperança de Pandora**. São Carlos: RiMa. 2006. p. 183-196.

HORVATH, Estevão. **O princípio do não-confisco do Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2002.

Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT). **Evolução da Carga Tributária Brasileira e Previsão para 2013**. Curitiba: IBPT, 2013. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/img/uploads/novelty/estudo/1443/20131218asscomEstudoEvoluc aodacargatributariabrasileiraPrevisaopara2013.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2014.

_____. **Carga Tributária/PIB x IDH**. Curitiba: IBPT, 2014. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/img/uploads/novelty/estudo/1614/140403AsscomEstudo2014PIB versusIDH.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2014.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. Educação para a Gestão Ambiental: a cidadania no enfrentamento político dos conflitos socioambientais. In: LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza de. (Orgs.) **Sociedade e Meio Ambiente: a Educação Ambiental em debate**. São Paulo: Cortez, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACIEL, Everardo. A moral tributária como fator determinante para o melhoramento da eficácia nas administrações tributárias: Considerações Finais. In: **45A. ASSEMBLÉIA DO CENTRO INTERAMERICANO DE ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS**, 2011, Quito. Disponível em: <http://webdms.ciat.org/action.php_path_info.actions.document.view&fDocumentId=6097>. Acesso em: 08 mar. 2015.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito Tributário e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

REIGOTA, Marcos. **Meio Ambiente e Representação Social**. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Garamond, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.) **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 11-38.

____. **Direito Ambiental Constitucional: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo Ambiental: extrafiscalidade e função promocional do Direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Sistema Tributário Nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

TORRES, Ricardo Lobo. **A idéia de Liberdade no Estado Patrimonial e no Estado Fiscal**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.